



Número: **1027923-19.2024.8.11.0015**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **4ª VARA CÍVEL DE SINOP**

Última distribuição : **27/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 54.564.383,77**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
LEVI RICARDO DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA (AUTOR)	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA (AUTOR)	

	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
LEVI DE ALMEIDA (AUTOR)	
	LARISSA MITER SIMON (ADVOGADO(A)) AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REPRESENTADO)	

Outros participantes

CREDIBILITA ADMINISTRACAO JUDICIAL E SERVICOS LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (ADVOGADO(A))
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
176867609	27/11/2024 20:57	Sem movimento	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA
CÍVEL ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA COMARCA DE
SINOP, ESTADO DE MATO GROSSO.**

URGENTE!

LEVI DE ALMEIDA, brasileiro, casado, produtor rural, cédula de Identidade RG n.º 1416068 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 278.975.249-49, e inscrito no CNPJ sob n.º 58.054.076/0001-80, com sede na Avenida Airton Senna, n.º 377, Bairro Centro, no município de Novo Mundo, Estado do Mato Grosso (**Doc. 01**), **TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, produtora rural, cédula de Identidade RG n.º 138026361 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 720.392.139-53, e inscrita no CNPJ sob n.º 58.053.966/0001-77, com sede na Avenida Airton Senna, n.º 377, Bairro Centro, no município de Novo Mundo, Estado do Mato Grosso (**Doc. 02**), **ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, produtor rural, cédula de Identidade RG n.º 70536048 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 006.033.939-00, inscrito no CNPJ sob n.º 58.053.582/0001-54, com sede na Rua Jequitibá, n.º 78, Bairro Setor III, no município de Novo Mundo, Estado do Mato Grosso (**Doc. 03**), **CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA**, brasileira, casada, produtora rural, cédula de Identidade RG n.º 9501414 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 034.087.689-19, e inscrita no CNPJ sob n.º 58.047.943/0001-50, com sede na Rua Jequitibá, n.º 78, Bairro Setor III, no município de Novo Mundo, Estado do Mato Grosso (**Doc. 04**), **SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, produtor rural, cédula de Identidade RG n.º 8303358 SESP/PR, inscrito

Página 1

no CPF/MF sob o n.º 036.781.749-73, e inscrito no CNPJ sob n.º 58.052.329/0001-86, com sede na Avenida Ayrton Senna, n.º 401, Setor III, no município de Novo Mundo, estado do Mato Grosso (**Doc. 05**), **TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA**, brasileira, casada, produtora rural, cédula de Identidade RG n.º 04151614542 SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.809.469-24, e inscrita no CNPJ sob n.º 58.079.507/0001-62, com sede na Avenida Airton Senna, n.º 401, Setor III, no município de Novo Mundo, estado do Mato Grosso (**Doc. 06**), **LEVI RICARDO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, produtor rural, cédula de Identidade RG n.º 9989066 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o n.º 073.432.329-83, e inscrito no CNPJ sob n.º 58.052.442/0001-61, com sede na Avenida Tancredo Neves, n.º 113, Bairro Setor I, no município de Novo Mundo, Estado do Mato Grosso (**Doc. 07**), **LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, produtora rural, cédula de Identidade RG n.º 4600406 IISC, inscrita no CPF/MF sob o n.º 083.083.349-89, e inscrita no CNPJ sob n.º 58.052.560/0001-70, com sede na Rua Tancredo Neves, n.º 375, no município de Novo Mundo, estado do Mato Grosso (**Doc. 08**), por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**Doc. 09**), vêm, respeitosamente à ilustre presença de Vossa Excelência, com fulcro na Lei n.º 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, consoante as razões fáticas e jurídicas que seguem:

1. DA COMPETÊNCIA – REGIONALIZAÇÃO DAS VARAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei n.º 11.101/2005 que “*Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.*”, estabelece em seu art. 3º que:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

Assim, infere-se da documentação acostada que as principais áreas onde os devedores realizam suas atividades de agricultura são os imóveis rurais denominados: i) “**Fazenda Vó Joana**” (**Doc. 10**); ii) “**Fazenda Lerner**” (**Doc. 11**); iii) “**Fazenda Kinfuku**” (**Doc. 12**); e iv) “**Fazenda Amigão**”, todas **situadas no**



município de Novo Mundo/MT. Assim, verifica-se que o município de Novo Mundo pertence à Comarca de Guarantã do Norte/MT.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso redefiniu a competência, regionalizando as varas de recuperação judicial, através da **Resolução TJ-MT/OE nº 10** de 30 de julho de 2020, dispondo que:

*“Art. 1º. Redefinir a competência de unidades judiciais do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, com o intuito de estabelecer nas Comarcas de Entrância Especial um conjunto de Varas Regionais de Falência e Recuperação Judicial, com a modificação da competência nas seguintes unidades judiciárias: - 1ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá - **4ª Vara Cível da Comarca de Sinop** - 4ª Vara Cível de Rondonópolis”.*

Desta forma, **a competência para processar e julgar as ações de recuperação judicial em que o devedor tenha como domicílio comercial o Município de Novo Mundo/MT (que compõe a comarca de Guarantã do Norte/MT), é da Regional de Sinop/MT,** vejamos:

4ª Vara Cível	quaisquer feitos que, por torça de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo III – Região Centro/Norte – Sinop (Colíder, Itaúba, Marcelândia, Cláudia, Terra Nova do Norte, Sorriso, Lucas do Rio Verde, Nova Ubiratã, Feliz Natal, Vera e Tapurah), Polo IV – Região Norte – Alta Floresta (Apiacás, Paranaíta, Nova Canaã do Norte, Nova Monte Verde, Guarantã do Norte, Peixoto de Azevedo e Matupá) e Polo X – Noroeste –
---------------	---

Assim sendo, **vislumbra-se a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para a tramitação deste feito**, em virtude do que estabelece o art. 3º da Lei nº 11.101/2005 e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.



2. DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Importante esclarecer, ainda, que os Requerentes representam um grupo familiar, que iniciaram as atividades agrícolas de forma conjunta, constituindo o mesmo grupo econômico, pois possuem estreita ligação entre eles e inequívoca comunhão de interesses, deveres e obrigações, o que justifica a sua união no polo ativo desta recuperação judicial.

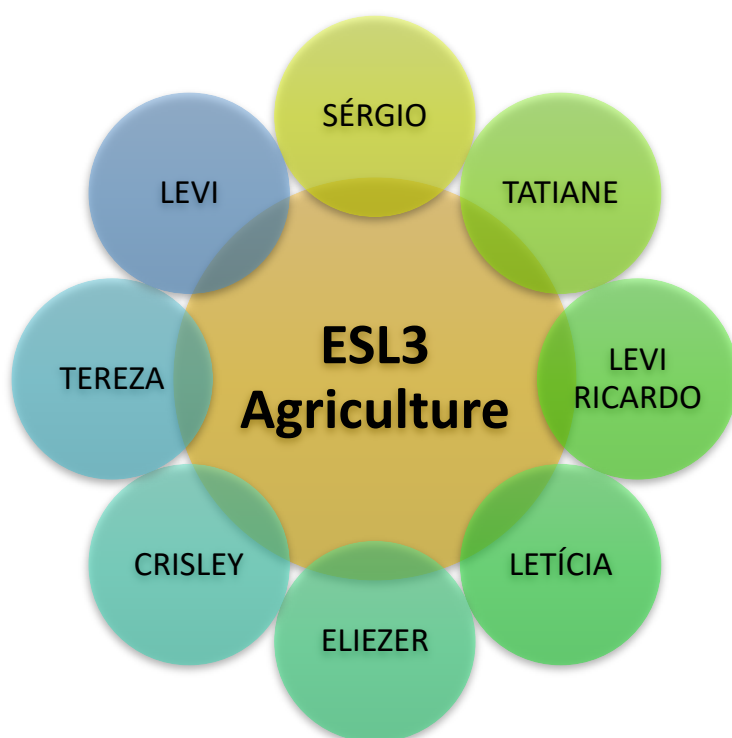
Além disso, o ajuizamento de ações distintas para cada um dos Requerentes implicaria num aumento desnecessário do custo operacional, das despesas e custas processuais, trazendo prejuízos que não podem, nem devem ser suportados pelos mesmos e pelos próprios credores, que terão que arcar com os custos ligados a representação processual em vários processos ao invés de um só.

O fato de existirem patrimônios indivisíveis, pois sempre objetivaram trabalhar de forma unida, para que a família pudesse desempenhar suas atividades, visando lucro, até mesmo as dívidas eram responsabilidade de todos, sendo que em diversos contratos, mais de um dos Requerentes era identificado como devedor/corresponsável.

Todos os devedores estão abarcados por questões comuns de fato (crise), o que os levam a possuir uma pretensão jurídica igual (recuperação judicial), justificando, numa medida de economia processual, mesmo porque possuem identidade de credores, de fornecedores, contadores e até mesmo os mesmos administradores (produtores rurais, ora Requerentes).

Posteriormente, os Requerentes farão a fusão de seus patrimônios no momento da apresentação do plano de recuperação, o que de fato já ocorre há muito tempo, como aconteceu em diversos outros casos, sempre visando o interesse da coletividade, desejando, por ora, obter o deferimento de sua recuperação judicial para estancar o sangramento que a todos atinge e para poderem negociar, coletivamente, com seus credores:





A própria Lei de Recuperação, no inciso II do artigo 50, deixa patente o direito que têm os devedores de requererem a recuperação judicial conjuntamente, vez que podem, com autorização legal, fundirem-se para melhor atender os interesses da coletividade.

Logo, tem-se que restam preenchidos os requisitos para o reconhecimento da existência de grupo econômico entre os produtores rurais/empresa, o que autoriza o processamento da recuperação judicial em litisconsórcio ativo do GRUPO ALMEIDA / *ESL3 AGRICULTURE* com o foro estabelecido nesta Comarca de Sinop/MT.

2.1. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Lei nº 14.112/2020 trouxe inovação para a Lei de Recuperação Judicial, quanto ao conceito de **consolidação processual**, estabelecida no art. 69-G e §§, vejamos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum



poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”.

Da mesma forma, restou prevista a denominada **Consolidação Substancial** que pode ser determinada pelo Juízo, nos termos do art. 69-J da LFR:

*“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de **garantias cruzadas**; II - **relação de controle ou de dependência**; III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**.”.*



Verifica-se, assim, que para configuração da consolidação substancial além de existir interconexão e confusão patrimonial, o Grupo deve atender pelo menos **duas condições** relacionadas nos incisos do art. 69-J, que estão presentes *in casu*:

I. Existência de garantias cruzadas:

Os Requerentes possuem, em diversos contratos, garantias cruzadas, a exemplo (**Doc. 13/14/15**):

CONTINUAÇÃO DO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CEDULA DE CREDITO BANCARIO NR. 40/04647-8, EMITIDA EM 05.11.2021, POR LEVI RICARDO DE ALMEIDA, EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL S.A., NO VALOR DE R\$799.990,00, com vencimento em 01.09.2026.

LEVI RICARDO DE ALMEIDA:07343232983
32983
Assinado de forma digital por LEVI RICARDO DE ALMEIDA:07343232983
Dados: 2024.09.12 06:56:37 -04'00'

LEVI RICARDO DE ALMEIDA

AVALISTA

LEVI DE ALMEIDA:27897524949
Assinado de forma digital por LEVI DE ALMEIDA:27897524949
Dados: 2024.09.11 22:31:18 -04'00'

LEVI DE ALMEIDA
CPF: 278.975.249-49

TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA:72039213953
Assinado de forma digital por TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA:72039213953
Dados: 2024.09.11 22:31:53 -04'00'

TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA
CPF: 720.392.139-53



NOVO MUNDO/MT, 16 de Maio de 2023.

Por aval do(s) Emitentes(s):

SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA:03678174973
Assinado de forma digital por SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA:03678174973
Dados: 2023.05.24 16:39:50 -04'00'

LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA:08308334989
Assinado de forma digital por LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA:08308334989
Dados: 2023.05.24 16:41:48 -04'00'

EMITENTE/A alienante
FIDUCIANTE: SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA
CPF: 036.781.749-73
Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA, 401 - NOVO MUNDO/ MT
CEP: 78528-000
RG: 8303358 - SESP/PR
Profissão: ADMINISTRADOR DE EMPRESAS
Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)
Nacionalidade: BRASILEIRA

AVALISTA: LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA
CPF: 083.083.349-89
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 375 - NOVO MUNDO/ MT
CEP: 78528-000
CNH: 06608616598 - DETRAN/MT
Profissão: DO LAR
Estado Civil: CASADO(A)(COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS)
Nacionalidade: BRASILEIRA

LEVI DE ALMEIDA:27897524949
Assinado de forma digital por LEVI DE ALMEIDA:27897524949
Dados: 2023.05.24 16:38:53 -04'00'

LEVI RICARDO DE ALMEIDA:07343232983
Assinado de forma digital por LEVI RICARDO DE ALMEIDA:07343232983
Dados: 2023.05.24 16:39:19 -04'00'

AVALISTA / HIPOTECANTE: LEVI DE ALMEIDA
CPF: 278.975.249-49
Endereço: RUA DOS CEDROS, 91 - NOVO MUNDO/ MT
CEP: 78528-000
CNH: 01129676968 - DETRAN/MT
Profissão: AGRICULTOR(A)
Estado Civil: CASADO(A)(COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS)
Nacionalidade: BRASILEIRA

AVALISTA: LEVI RICARDO DE ALMEIDA
CPF: 073.432.329-83
Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 375 - NOVO MUNDO/ MT
CEP: 78528-000
CNH: 04537099882 - DETRAN/SC
Profissão: AGRICULTOR(A)
Estado Civil: CASADO(A)(COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS)
Nacionalidade: BRASILEIRA





TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA:05880946924
Assinado de forma digital por TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA:05880946924
Dados: 2023.05.24 16:37:30 -04'00'

TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA:72039213953
Assinado de forma digital por TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA:72039213953
Dados: 2023.05.24 16:38:12 -04'00'

AVALISTA: TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA
CPF: 058.809.469-24
Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA, 401 - NOVO MUNDO/ MT
CEP: 78528-000
RG: 04151614542 - SESP/PR
Profissão: DO LAR
Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS)
Nacionalidade: BRASILEIRA

AVALISTA / HIPOTECANTE: TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA
CPF: 720.392.139-53
Endereço: RUA DOS CEDROS, 91 - NOVO MUNDO/ MT
CEP: 78528-000
CNH: 06554851948 - DETRAN/MT
Profissão: DO LAR
Estado Civil: CASADO(A)(COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS)
Nacionalidade: BRASILEIRA

AGRO BAGGIO (EPV) - MATUPA
PRC216997
CNT262575
Versão 2.9-04/2023

 EMITENTE / ALIENANTE / FIDUCIANTE: LEVI RICARDO DE ALMEIDA CPF: 073.432.329-83 Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 375 - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 CNH: 04537099882 - DETRAN/SC Profissão: AGRICULTOR(A) Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA	 AVALISTA: CRYBLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA CPF: 034.087.689-19 Endereço: RUA JBQUITIBA, 78 - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 RG: 01203320551 - SSSP/PR Profissão: DO LAR Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA
 AVALISTA: ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA CPF: 006.033.939-00 Endereço: RUA JBQUITIBA, 78 - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 CNH: 00368326943 - DETRAN/DF Profissão: ADMINISTRADOR(A) Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA	 AVALISTA: LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA CPF: 083.083.349-89 Endereço: RUA TANCREDO NEVES, 375 - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 RG: 4600406 - SESP/SC Profissão: DO LAR Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA

 AVALISTA: LEVI DE ALMEIDA CPF: 278.975.249-49 Endereço: RUA DOS CEDROS, 91 - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 CNH: 01129676968 - DETRAN/MT Profissão: AGRICULTOR(A) Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA	 AVALISTA: SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA CPF: 036.781.749-73 Endereço: AVENIDA AYRTON SENNA, 401 - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 CNH: 02216434660 - DETRAN/SP Profissão: ADMINISTRADOR(A) Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA
 AVALISTA: TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA CPF: 058.809.469-24 Endereço: ESTRADA RURAL, S/N - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 CNH: 04151614542 - DETRAN/PR Profissão: DO LAR Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO PARCIAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA	 AVALISTA: TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA CPF: 720.392.139-53 Endereço: RUA DOS CEDROS, 91 - NOVO MUNDO / MT CEP: 78528-000 CNH: 06554851948 - DETRAN/MT Profissão: DO LAR Estado Civil: CASADO(A) (COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS) Nacionalidade: BRASILEIRA

ARTORIO DO PRIMEIRO OFICIO - REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS
Avenida Senador Azevedo, 501 - Centro - CEP: 78001-000 - Cuiabá de Norte - MT
Fone: (65) 3552-4481 - E-mail: registradores@registro.org.br - Diário do cartório 230

ROTA OBSTE (M) - CUIABA
PRC205653
CNT253284

TÍTULOS E DOCUMENTOS

II. Atuação conjunta no mercado entre os postulantes:

Os Requerentes também atuam de forma conjunta, ao efetuar o arrendamento de áreas e contratação de funcionários (**Doc. 16/17/18/19**):

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PARCERIA AGRÍCOLA “ESL3 AGRICULTURE”

Pelo presente instrumento particular de parceria agrícola que fazem: **LEVI DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Agricultor, portador do CPF/MF nº 278.975.249-49 e do RG. nº 1.416.068 SESP/PR; **TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, casada, Agricultora, inscrita no CPF/MF sob o n.º 720.392.139-53 e RG. nº 13.802.636-1 SSP PR, ambos residentes e domiciliados na Rua dos Cedros, 91, Dama de Ouro, Novo Mundo/MT, CEP 78528-000; **ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Administrador e Agricultor, portador do CPF/MF nº 006.033.939-00 e RG. nº 7.053.604-8 SESP/PR; **CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA**, brasileira, casada, Agricultora, inscrita no CPF/MF nº 034.087.689-19 e RG. nº 9.501.414-3 SESP-PR, ambos residentes e domiciliados no Rua Jequitibá, n.º 78, Bairro Dama de Ouro, Novo Mundo/MT, CEP 78528-000; **SÉRGIO LEANDRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Analista de Sistemas e Agricultor, portador do CPF/MF nº 036.781.749-73 e RG. nº 8.303.358-4 SESP/PR; **TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA**, brasileira, casada, Administradora e Agricultora, portadora do CPF/MF nº 058.809.469-24 e RG nº 04151614542 SESP/PR, ambos residentes e domiciliados na Avenida Ayrton Senna, S/N, Centro, Novo Mundo/MT, CEP 78528-000; **LEVI RICARDO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, Contador e Agricultor, portador do CPF/MF nº 073.432.329-83 e RG. nº 9.989.066-5 SESP/PR; **LETICIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA**, brasileira, casada, Agricultora, inscrita no CPF/MF nº 083.083.349-89 e RG. RG. 4.600.406 SESP-SC, ambos residentes e domiciliados na Rua Tancredo Neves, 113, Novo Mundo/MT, CEP 78528-000, daqui por diante denominados **PARCEIROS**, têm entre si como justo e contratado o seguinte:

ARRENDATÁRIOS: ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, brasileiro, maior, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.053.604-8 IIPR expedido em 06 de dezembro de 2022 e inscrito no Ministério da Economia através do CPF nº 006.033.939-00 e sua esposa **CRISLEY BÖLL DE SOUZA ALMEIDA**, brasileira, maior, casada, psicóloga, portadora da Cédula de Identidade RG nº. 9.501.414-3 IIPR expedido em 06 de dezembro de 2022 e inscrita no Ministério da Economia através do CPF nº. 034.087.689-19, ambos residentes e domiciliados na Rua Jequitibá, nº 78, Centro, cidade e município de Novo Mundo, estado de Mato Grosso (MT), CEP 78528-000.



ARRENDATÁRIOS: Sérgio Leandro de Almeida, brasileiro, maior, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº. 8.303.358-4 SESP-PR e inscrito no CPF nº. 036.781.749-73, Inscrição Estadual/MT nº. 13.971.180-5, residente e domiciliado na Avenida Ayrton Senna, 401, cidade e município de Novo Mundo, estado de Mato Grosso (MT), CEP 78528-000 e Levi Ricardo de Almeida, brasileiro, maior, casado, produtor rural, portador da Cédula de Identidade RG nº. 9989066-5 SESP-PR e inscrito no CPF nº. 073.432.329-83, Inscrição Estadual/MT nº. 13.844.158-8, residente e domiciliado na rua Tancredo Neves, 113, cidade e município de Novo Mundo, estado de Mato Grosso (MT), CEP 78528-000.

ARRENDATÁRIO: LEVI DE ALMEIDA, brasileiro, agricultor, portador da cédula de identidade R.G. nº 1.416.968 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 278.975.249-49, casado em regime de comunhão universal de bens, antes da vigência da Lei 6.515/77 com a Sra. **TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA**, brasileira, agricultora, portadora da cédula de identidade R.G. nº 13.802.636-1 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 720.392.139-53, ambos residentes e domiciliados na Rua Jequitibá, no município de Novo Mundo – MT, CEP: 78528-000.

Importante analisar a questão na prática. Se determinar que cada Requerente pleiteie sua recuperação isoladamente, estes e seus credores (que são idênticos em grande parte das negociações) terão mais despesas com levantamento de documentos, publicação de editais, honorários, administradores judiciais, elaboração de plano de recuperação, dentre outros.

Os Requerentes devem permanecer unidos, vez que separados será difícil se reerguerem sem o auxílio um do outro.

Pelo fato de os devedores atuarem em conjunto em setores da economia que convergem, por haver coincidência de credores, de fornecedores, de estrutura contábil e administrativa, bem como por existir comunhão de direito e situação de fato idêntica a todos eles, **o deferimento da reunião dos mesmos no polo ativo é medida que deve ser autorizada**, vez que o sucesso será obtido com maior êxito caso os esforços de todas permaneçam unidos, nos termos dos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005.



3. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL – ART. 48, §§ 2º AO 5º, DA LEI Nº 11.101/2005

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelos devedores, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial, conforme dispõe o art. 47 da LRF.

A legislação fora modificada pela Lei nº 14.112/2020, trazendo importantes alterações, em que restou validada a possibilidade de o **produtor rural** ajuizar pedido de recuperação judicial, independentemente da existência de registro na Junta Comercial, desde que comprove sua atividade por meio de outros documentos.

Assim, cumpre trazer à baila que os Requerentes colacionam aos Autos documentos que comprovam a realização da atividade agrícola há anos, além de já estarem, todos, inscritos na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, na condição de empresários, conforme certidões da JUCEMAT anexas (**Doc. 01 ao Doc. 08**).

Desta forma, resta claro que os Requerentes, como produtores rurais, podem requerer em juízo sua recuperação judicial, possibilidade que fora ratificada pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, desde que comprovem sua atividade agrícola através de documentos.

4. DO HISTÓRICO DOS REQUERENTES – ORIGEM – FATOS RELEVANTES E IMPREVISÍVEIS - CRISE

A história do Grupo ALMEIDA se iniciou com o Sr. **Levi Almeida** que já vinha de uma família de agricultores da Cidade de Roncador/PR, onde conheceu a Sra. **Tereza**, sendo que da união nasceram os quatro filhos, Eliezer, Sérgio, Luciane e Levi Ricardo.



Em 2013 acreditando que o Mato Grosso teria grandes oportunidades para o plantio, a família decidiu migrar para o centro oeste brasileiro, residindo na cidade de Novo Mundo/MT (**Doc. 20**):





Contudo, em 2014 sobreveio o fenômeno “*el niño*” que promove oscilações climáticas, dificultando o cultivo de grãos¹, vejamos:

26/06/2014 07h44 - Atualizado em 26/06/2014 07h44 AFP

Repetição do fenômeno El Niño em 2014 tem probabilidade de 80%

Dados são da Organização Meteorológica Mundial (OMM). Fenômeno pode ser registrado entre junho e dezembro.

Da France Presse    

A probabilidade de que volte a acontecer este ano o fenômeno El Niño, caracterizado por temperaturas acima do normal no Oceano Pacífico, chega a 80%, advertiu a Organização Meteorológica Mundial (OMM).

saiba mais

ONU alerta para provável ocorrência de El Niño em meados de 2014

"Existe 60% de probabilidade de que entre junho e agosto se instale plenamente um episódio do El Niño. E esta probabilidade será de entre 75 e 80% para o período de outubro a dezembro", anunciou a organização, vinculada à ONU.

O fenômeno e seus impactos negativos são bem conhecidos entre os agricultores/produtores rurais, sendo que nos anos de 2014/2015 o fenômeno foi um dos mais fortes já registrados²:

No final de 2014, começou o mais forte El Niño já registrado, que se estendeu até o início de 2016. Como consequência, 2015 bateu o recorde como o ano mais quente na história (em vermelho nos gráficos acima). (mudar os gráficos)

¹ <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2014/06/repeticao-do-fenomeno-el-nino-em-2014-tem-probabilidade-de-80.html>

² <https://www.czapp.com/explainers/czapp-explica-impactos-do-el-nino-e-la-nina-em-cada-regiao-do-brasil/>

Ainda ocorreu também o atraso no plantio do milho, bem como uma grande seca no plantio, trazendo uma safrinha abaixo do esperado. Por este motivo, o grupo teve a necessidade de realizar novas negociações de dívidas para o ano de 2015, suportando os efeitos decorrentes do “washout”.

Novamente a alta do dólar foi **fator preponderante para as dificuldades enfrentadas pelo Grupo, que voltou no ano de 2016 e perdura até os dias atuais**, impactando no aumento do valor dos derivados do petróleo, além de influenciar no preço dos fertilizantes que são importados pelas empresas brasileiras.

Em 2016 o dólar fechou em R\$ 4,07³ (quatro reais e sete centavos) em razão de incertezas no cenário político da época (futuro político do presidente Michel Temer e a eleição de Donald Trump⁴), influenciando de forma significativa a economia brasileira e em 2018 ainda observa-se que o dólar continuava a subir.

O Grupo utiliza muitos fertilizantes importados e, com a alta do dólar, tiveram que se desdobrar para conseguir valores extras para continuar comprando os mesmos produtos, com a mesma qualidade, para o plantio.

Além disso, em julho de 2017 a Petrobrás alterou sua política de preço no mercado interno e causou um aumento exponencial no preço dos combustíveis, o que culminou na **Greve dos Caminhoneiros**⁵ que, indignados com o preço do óleo diesel após alta de mais de 50% em comparação ao mesmo período do ano anterior, deflagram a paralização em **maio de 2018**, pelo período de **10 (dez) dias**, impossibilitando a distribuição de combustíveis, alimentos e insumos em todo o país em virtude das estradas bloqueadas.

Durante o ano de 2018, o país todo enfrentou uma crise em decorrência da greve dos caminhoneiros, que paralisou diversos serviços. A greve impactou

³ <https://br.advfn.com/moeda/dolar/2016/02>

⁴ <https://economia.uol.com.br/cotacoes/noticias/redacao/2016/11/10/dolar-dispara-473-maior-alta-em-mais-de-8-anos-e-fecha-a-r-3361.htm>

⁵ <https://economia.uol.com.br/noticias/bbc/2018/05/30/greve-dos-caminhoneiros-a-cronologia-dos-10-dias-que-pararam-o-brasil.htm>

diretamente no fornecimento de combustíveis e no transporte da maioria dos Estados, incluindo Mato Grosso. E, após o retorno dos caminhoneiros e a normalização dos transportes, a escassez de combustíveis aumentou em demasia seu preço.

Acreditando nas melhorias, em 2019, o seu filho Levi Ricardo passou a acompanhar a família na empreitada, seguido pelo Eliezer e Sérgio e suas respectivas esposas:





Importante mencionar, ainda, que **fatores climáticos também comprometeram a produção de grãos e os resultados do Grupo**, vez que em 2020, houve atraso no plantio de soja⁶, gerando, como efeito, o atraso no plantio do milho, resultando em prejuízos na colheita em 2021, já que a janela de plantio transcorreu em época de estiagem⁷ que assolou todo o Mato Grosso, força maior esta que gerou impacto significativo na colheita dos Requerentes naquele ano, diminuindo aproximadamente 50% a área disponível para plantio.

O abalo causado pelas alterações climáticas ocorreu concomitante a maior crise sanitária já vista no mundo. A pandemia do *COVID-19* afetou diversos setores da economia, pois encontraram dificuldades em cumprir contratos em razão dos impactos das medidas de polícia administrativa (restrições de funcionamento, suspensão temporária de atividades, etc.) e apesar da alta nos preços, os Requerentes não puderam se beneficiar, vez que necessitavam de insumos para produção, reformular as técnicas combinadas com

⁶<https://www.portaldbo.com.br/forte-seca-impacta-lavouras-no-mt-e-ameaca-milho-safrinha/>

⁷<https://www.rdnews.com.br/cidades/conteudos/146752>

novas tecnologias necessárias no período de isolamento e restrições uma vez que estavam impossibilitados de obter crédito das financeiras por não possuírem mais *score* suficiente.

A Pandemia do Covid-19 representou queda do consumo, oscilação no comércio exterior e dificuldades do produtor se preparar para a próxima safra, somando-se a isso a inflação que o mundo todo sofrera, principalmente nos insumos agrícolas, aumentando, assim, o custo de produção e diminuindo, por consequência, o lucro.

Necessário destacar também que a China e a Rússia são os maiores fornecedores de insumos agrícolas ao Brasil. O país, que ainda sentia os impactos negativos da pandemia na China, em seguida, pouco mais de um ano depois, se viu diante de uma **guerra, entre a Rússia e a Ucrânia, com especulações acerca da paralisação definitiva no fornecimento dos insumos ao Brasil, o que por si só já foi suficiente para elevar o preço destes, apertando ainda mais o caixa do Grupo,** impossibilitando-o de honrar os compromissos assumidos.

Após uma semana do início da guerra o preço dos fertilizantes subiu 5,8%⁸ e o agronegócio importa cerca de 23% diretamente da Rússia⁹, que amargou diversas sanções econômicas em virtude da invasão do território ucraniano.

A alta no petróleo e no gás natural¹⁰ impacta diretamente a produção desses produtos, pois são matérias-primas dos fertilizantes. Esse é um dos insumos essenciais para plantação da soja e do milho, grãos esses plantados pelos Requerentes.

⁸<https://www.cnnbrasil.com.br/business/preco-de-fertilizantes-sobe-ate-58-no-brasil-em-uma-semana-com-guerra-na-ucrania/>

⁹ <https://periodico.sites.uepg.br/index.php/todas-as-noticias/240-economia/2625-guerra-entre-russia-e-ucrania-pode-afetar-o-agronegocio-brasileiro#:~:text=Guerra%20entre%20R%C3%BAssia%20e%20Ucr%C3%A2nia%20pode%20afetar%20o%20agroneg%C3%B3cio%20brasileiro,-Imprimir&text=Desde%202024%20de%20fevereiro%2C%20quando,de%20exporta%C3%A7%C3%A3o%20de%20fertilizantes%20agr%C3%ADcolas.>

¹⁰ <https://www.bloomberglinea.com.br/2022/06/05/100-dias-de-guerra-na-ucrania-10-graficos-sobre-o-impacto-do-conflito/>

Além disso, o aumento no petróleo trouxe aumento no diesel, essencial para abastecimento dos maquinários utilizados no plantio e colheita.

Todo esse cenário ocasionou incertezas em todo mercado, gerando instabilidade econômica, aumento da inflação, propiciando um cenário de recessão.

Ademais, em 2023 sobreveio novamente o fenômeno climático “*el niño*”, que **resultou na falta de chuvas, afetando negativamente as safras de grãos, e com o aumento das temperaturas influenciando no desenvolvimento das plantas, que por consequência diminui a produtividade**, vejamos¹¹:



Brasil

O pior está por vir: El Niño vai agravar o clima extremo no Brasil em dezembro; entenda

Previsão de cientistas é que seca se intensifique na Amazônia, assim como o calor no Sudeste e Centro-Oeste e as enchentes no Sul

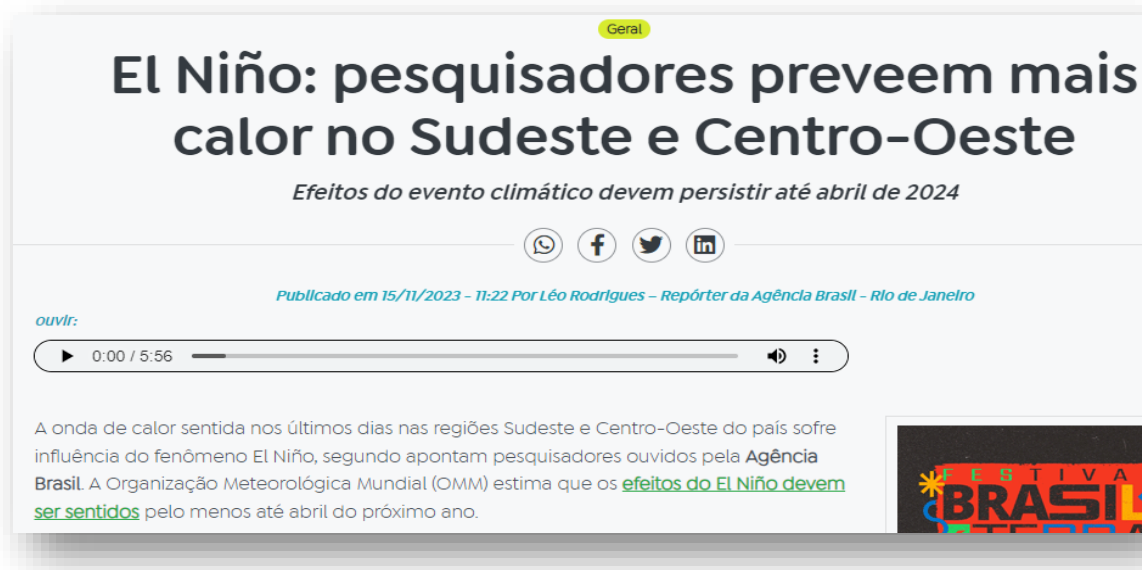
Por Ana Lúcia Azevedo
17/11/2023 04h30 · Atualizado há 3 semanas



Sendo que no corrente ano, continuou com o calor extremo e os impactos negativos do fenômeno¹²:

¹¹ <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2023/11/17/o-pior-esta-por-vir-el-nino-vai-agravar-o-clima-extremo-no-brasil-em-dezembro-entenda.ghtml>

¹² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-11/el-nino-pesquisadores-preveem-mais-calor-no-sudeste-e-centro-oeste>



Em consequência destes agravamentos e acontecimentos o Grupo ALMEIDA passou a ter dificuldade para captar recursos de custeios de safras em instituições financeiras, além de enfrentar diversos aumentos, nos insumos e produtos para a agropecuária, que dificultaram a obtenção de lucros por meio da sua produção.

Desde então, o Grupo enfrentou nos últimos anos uma verdadeira batalha para sobreviver, com todos os custos necessários demandados pela produção agrícola.

Hoje, o Grupo ALMEIDA mantém em seus quadros empregados diretamente contratados dos quais muito se orgulha **pela dedicação e perfeição que se reflete na alta qualidade da produção**, plantando hoje na Fazenda “Vó Joana, Lerner, Kinfuco e Amigão”, além de diversas propriedades menores, todas localizadas no município de Novo Mundo/MT, totalizando 2.210 (dois mil duzentos e dez hectares) de lavoura em 2024.

Verifica-se, assim, que a principal força motriz do Grupo ALMEIDA é a agricultura, a produção de grãos, que **há mais de 30 (trinta) anos é atividade desenvolvida pela família:**





Porém, nenhuma dessas tentativas fez com que o Grupo conseguisse se livrar da crise econômico e financeira instalada, assim, considerando a atual situação do GRUPO ALMEIDA frente à impossibilidade de arcar com seus compromissos, como sempre fez, **não resta outro caminho a seguir, senão ingressar com pedido de Recuperação Judicial, visando o deferimento de seu processamento, já que esta é a única forma viável economicamente de repactuar as suas dívidas com seus credores e colaboradores, cumprindo assim com a sua função social e gerando riquezas para a sociedade, evitando que todo o progresso ao longo de anos tenha sido em vão.**

5. DO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Cumprida a exigência quanto a apresentação dos motivos que levaram os Requerentes à crise (art. 51, inciso I, LFR), bem como, as exigências do art. 48 da LRF, os Requerentes passam a demonstrar de **forma individualizada** a observância aos demais requisitos constantes nos incisos II à XI do art. 51 da Lei:



- ✓ Demonstração contábil dos exercícios sociais, dos resultados acumulados, relatório gerencial de fluxo de caixa, contendo balanço patrimonial, DRE, DRA e DFC (*levantadas especialmente para instruir o pedido*) (**Doc. 21.1 – 21.8**), bem como o fluxo de caixa projetado (**Doc. 22.1 – 22.8**) – art. 51, inciso II;
- ✓ Livros caixas dos exercícios sociais (**Doc. 23.1 – 23.8**) – artigos 48 e 51;
- ✓ Relação nominal completa dos credores sujeitos (**Doc. 24 – 24.8**) e não sujeitos à recuperação judicial (**Doc. 25 – 25.6**) - art. 51, inciso III;
- ✓ Relação integral dos empregados, com indicação de função e salário (**Doc. 26 – 26.8**) - art. 51, inciso IV;
- ✓ Certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas, com atos constitutivos atualizados (**Doc. 01 a Doc. 08**) - art. 51, inciso V;
- ✓ Relação dos bens particulares de cada um dos Requerentes (**Doc. 27.1 – 27.8 – Declarações de Imposto de Renda/Doc. 28 – 28.8 – Relação de bens**) - art. 51, inciso VI;
- ✓ Extratos das contas bancárias dos Requerentes (**Doc. 29.1 – 29.8**) - art. 51, inciso VII;
- ✓ Certidões dos Tabelionatos de Protesto dos Requerentes (**Doc. 30.1 – 30.8**) - art. 51, inciso VIII;
- ✓ Relação de todas as ações judiciais, subscrita pelos Requerentes (**Doc. 31 – 31.8**) e Declaração de que os Requerentes não possuem procedimentos arbitrais em que figurem como parte (**Doc. 32.1 – 32.8**) - art. 51, inciso IX;
- ✓ Relatório detalhado do passivo fiscal (**Doc. 33 – 33.8**) - art. 51, inciso X;
- ✓ Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com



os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei (**Doc. 34 – 34.8**) - art. 51, inciso XI;

- ✓ Declarações de preenchimento dos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 (**Doc. 35.1 – 35.8**).
- ✓ Descrição das sociedades – art. 51, inciso II, alínea “e” (**Doc. 36.1 – 36.8**).

Destarte, todos os requisitos exigidos pela LFR foram cumpridos pelos Requerentes, com a juntada dos documentos necessários, não existindo óbice para o deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

6. DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES

Os devedores, além de colaborarem com a economia das cidades em que estão instalados e conseqüentemente do Estado de Mato Grosso, são responsáveis por dezenas de empregos diretos e indiretos, **o que demonstra a importância social e a necessidade de preservação de suas atividades**. Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, uma vez que riquezas deixarão de ser geradas e impostos deixarão de ser recolhidos.

O **Grupo ALMEIDA** já contribuiu e continua contribuindo significativamente para a economia estadual, inclusive sendo essencial para a economia das cidades de Novo Mundo/MT e Guarantã do Norte/MT.

Os Requerentes possuem ativos, sendo os principais constituídos pela seriedade e qualidade que ostentam junto à sociedade regional e estadual, a distinção de suas estruturas, o quadro de funcionários que mantém, a logística, *know-how*, além de créditos, clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos devedores. Contudo, o ordenamento jurídico prevê



justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômico-financeira devem ser preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso dos Requerentes, a **viabilidade de suas atividades é patente**, pois vêm exercendo há décadas sua atividade, gerando receitas aos municípios, ao estado e ao país, ganhando a confiabilidade do mercado, precisando somente da recuperação para operacionalizar essa viabilidade, pois têm condições de voltar a contribuir de forma sadia para a economia nacional.

No entanto, precisam da proteção do Judiciário para ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições suficientes, se continuarem operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os devedores, que estão dispostos a não medir esforços para a consecução desse objetivo maior, de manutenção dessas fontes de riqueza para toda uma coletividade.

Porém, o pagamento de todos só se fará possível se o tangível e o intangível, que compõem o total dos ativos produtivos dos devedores, permanecerem juntos, já que só assim possuem elevado valor. Caso sejam separados, o valor dos ativos sofrerá profunda diminuição, que não suportará arcar com o passivo, levando os Requerentes à quebra e a perda da totalidade de seu patrimônio para **pagamento de poucos credores** que poderão se habilitar após a quitação das verbas que possuem preferência. Ainda, caso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos Requerentes, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirido por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida aos Requerentes a prerrogativa de tentarem a volta por cima, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividades viáveis. Há anos contribuem com toda a coletividade. Chegou o momento de a coletividade dar-lhes força, principalmente se continuará a ser a beneficiária.



7. DA SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS EM FACE DOS REQUERENTES

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial dos Requerentes, já que os mesmos satisfazem todos os requisitos legais, prevendo a Lei que, atendidas as exigências no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor dos Requerentes (inciso III do art. 52, c/c art. 6º da LFR).

Tal medida tem respaldo, também, no art. 297 do Código de Processo Civil, que autoriza ao Magistrado tomar todas as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. Nos comentários de Daniel Amorim Assumpção Neves (Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo), tem-se que:

“Segundo a previsão do art. 297, caput, do Novo CPC, o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória. Mantendo tradição do Diploma legal revogado, o dispositivo legal prevê a efetivação da tutela provisória e não a execução da decisão concessiva de tutela provisória. O termo efetivação na realidade significa execução da tutela, que não dependerá de processo autônomo, desenvolvendo-se por mera fase procedimental.”

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a **suspensão** de todas as ações e execuções, mas, inclusive, da **exigibilidade** de todas as dívidas contraídas pelos devedores antes da apresentação de seu pedido de recuperação, ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o novo instituto, tomam medidas preventivas ou, até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, bloqueio de ativos circulantes e permanentes, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas



de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para os Requerentes, seja para os seus credores.

Daí porque é **necessário que juntamente com a determinação de suspensão das ações e execuções em face dos devedores, seja determinado, também, outras medidas que visem coibir os devedores a quitarem os créditos sujeitos à recuperação judicial**, tais como os abaixo indicados, sem prejuízo de outros que surgirão ao longo do processo.

8. DA SUSPENSÃO DAS ANOTAÇÕES RESTRITIVAS

Do conteúdo do art. 6º c/c art. 49, da LFR, extrai-se que a intenção do legislador foi o de sobrestar a exigibilidade das obrigações afetas ao processo de recuperação judicial, inicialmente pelo prazo de 180 dias, conforme § 4º do art. 6º da LFR, tudo no intuito de fazer com que durante esse período o devedor tenha um fôlego para se recuperar, e volte sua atenção para as atividades em si, para a apresentação de um plano eficaz e que demonstre a sua viabilidade, não gastando mais energias com a administração da crise.

Assim, para atingir esse objetivo se faz necessário que seja deferida a ordem aos Cartórios de Protestos, Serasa, SPC, SCPC, CCF, CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito, para que suspendam quaisquer apontamentos existentes em nome dos devedores com relação aos créditos constantes na relação de credores pelo prazo de 180 dias, ordenando, ainda, que se abstenham de fazer quaisquer novos apontamentos com base nesses créditos.

A manutenção dos apontamentos já existentes e/ou a inclusão de novos frustrará a própria reestruturação dos Requerentes, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exijam sua regularidade financeira para fins de contratação, prejuízo esse que já foi reconhecido pelo TJMT em brilhante decisão, que entendeu que a suspensão do nome dos devedores nos respectivos órgãos restritivos deveria prevalecer na vigência do prazo estabelecido pelo § 4º do art. 6º da LFR:



“Essa postura, todavia, discrepa radicalmente do sentido programático precípua da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 47), e ainda vem marcada por uma desconcertante e despropositada iniquidade na medida em que a permanência de restrições e/ou protestos vinculadas às empresas recuperadas e seus respectivos co-obrigados – obviamente apenas em relação às dívidas e títulos sujeitos à recuperação judicial –, por um lado não trará favorecimento de qualquer natureza e em qualquer medida mínima à situação dos credores, que de qualquer maneira deverão aguarda o cumprimento do plano e torcer pelo sucesso deste, mas por outro lado causará mais dificuldades e embaraços à vida das empresas submetidas à recuperação, com possível projeção de reflexos negativos no campo da própria recuperação, pois, além do vexame depreciativo que naturalmente já decorre para a empresa do processo de em si, ter-se-ia, desnecessariamente, cota adicional de restrições (protestos, negativações etc.) que apenas militariam contra o supremo propósito da recuperação. Ademais, se a própria lei positiva autoriza o mais, consistente, este, na suspensão, pelo prazo de 180 dias, de ‘todas as ações e execuções em face do devedor’ (Lei nº 11.101/2005, art. 6º, ‘caput’, e seu §4º, c/c art. 52, III, da mesma Lei), pode o juiz desautorizar o menos, consistente na suspensão de inscrições restritivas e de efeitos de protestos? Sendo assim, ao negar o pleito de blindagem para agravantes e coobrigados, a r. decisão agravada operou inventivo arranjo que atenta desnecessariamente contra os escopos da recuperação, desgarrando-se, assim, da trilha mais destra e equânime. (...)”. (TJMT, Ag. Inst. 71834/2011, Rel. Des. João Ferreira Filho, j. em 29.11.2011- destaques acrescidos).”

Importante esclarecer que os devedores não pretendem, com essa medida, esconder a sua situação de crise. Ao contrário, pugnam, desde já, para que em substituição às restrições, seja informado pelos órgãos de proteção ao crédito e pelo Cartório

de Protestos, ou por outro banco de dados, que os Requerentes estão em recuperação judicial, de modo que qualquer interessado tenha ciência de que eles têm, nesse momento, esse apontamento: recuperação judicial.

Como visto, a existência dos protestos não só em nome dos Requerentes, é fato que vai de encontro ao principal objetivo da recuperação judicial, que é a superação da crise com a manutenção da atividade produtora, visto que, sem crédito no mercado, a atividade não consegue sobreviver e com isso perdem todos, inclusive os credores, devendo os apontamentos, com base no art. 6º, § 4º, da LFR, serem suspensos por 180 dias, e posteriormente, em havendo a homologação do plano, sejam extintos enquanto o mesmo estiver sendo cumprido, pois *“uma vez homologado o plano de recuperação judicial, os órgãos competentes devem ser oficiados a providenciar a baixa dos protestos e a retirada, dos cadastros de inadimplentes, do nome da recuperanda e dos seus sócios, por débitos sujeitos ao referido plano, com a ressalva expressa de que essa providência será adotada sob a condição resolutiva de a devedora cumprir todas as obrigações previstas no acordo de recuperação”* (STJ, Recurso Especial 1.260.301).

Cumprido salientar que o presente pleito é de **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada quando do deferimento do processamento da recuperação judicial.

9. DO RECONHECIMENTO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS REQUERENTES (DOC.37)

O ramo dos Requerentes, como bem se observa por seus contratos sociais, é a atividade agrícola, com plantação e comercialização de milho, arroz, soja e criação de bovinos (**Doc. 01/08**):



DO OBJETO (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício da(s) seguinte(s) atividade(s) econômica(s): CULTIVO DE SOJA, CULTIVO DE ARROZ, CULTIVO DE MILHO, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA CORTE, CRIAÇÃO DE BOVINOS PARA LEITE.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

01.11-3-01 - Cultivo de arroz

01.11-3-02 - Cultivo de milho

01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte

01.51-2-02 - Criação de bovinos para leite

56.20-1-04 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar

O art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05, prevê que **todos os bens indispensáveis ao desenvolvimento do objeto social dos devedores, com eles devem permanecer ao menos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, em razão da óbvia impossibilidade de se prosseguir com o feito e até mesmo honrar os pagamentos previstos do plano de recuperação judicial.

Mesmo assim, alguns credores buscam a todo tempo reaverem seus bens/ativos de maneira forçada e ilegal, numa afronta descarada ao Instituto da Recuperação Judicial.

Importante frisar que os Requerentes desempenham atividades totalmente viáveis, buscando no instituto recuperacional a superação da crise econômico-financeira, sendo um divisor de águas para o futuro destes.

O processo de recuperação judicial não é fácil, tanto para os recuperandos, quanto para o Judiciário que, por muitas vezes, acaba pressionado pelos credores no âmago de receber a qualquer custo e antecipadamente o seu crédito.

Os Requerentes necessitam do apoio do Poder Judiciário para sua reestruturação, desde a propositura da presente até o cumprimento de seu plano, uma vez que são plenamente viáveis.



Da relação de bens (**Doc. 28/34**), apresentada pelos Requerentes, vislumbra-se que os bens móveis, como veículos, maquinários e tratores são extremamente essenciais para que possam continuar exercendo a atividade agrícola, pois somente com eles é possível plantar e colher em larga escala.

Além da demonstração de essencialidade abaixo, os Requerentes também colacionam uma relação de bens, com a descrição da essencialidade de cada, de forma pormenorizada, individualizada e com detalhamento das funções que cada um desses bens desempenha para a atividade desenvolvida dos Requerentes (**Doc. 37**), vejamos:



CAMINHÕES

- Os caminhões desempenham um papel essencial no escoamento de safra e no transporte de produtos agrícolas para as transportadoras. Eles são peças-chave na cadeia logística, conectando áreas de produção agrícola a pontos de processamento, armazenamento e distribuição.



TRATORES / REBOQUES

- O trator, reboque, arado e esparramadores desempenham uma função crucial em várias fases do processo de produção agrícola como o preparo do solo, plantio, fertilização, tratamento fitossanitários, irrigação, controle de plantas daninhas, manejo pós-plantio, auxílio na colheita, transporte de insumos e produtos e também na manutenção e preparação de equipamentos, sendo de extrema essencialidade para a atividade rural.



INSUMOS

- O calcário dolomítico, fertilizantes, adubos, sementes e micronutrientes desempenham um papel vital na atividade rural, otimizando o plantio e o melhoramento do grão produzido.





COLHEITADEIRAS

- As colheitadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, especialmente aqueles envolvidos em culturas de grande escala, como soja, milho, trigo e outros grãos. Essas máquinas desempenham um papel crucial em várias etapas do processo de produção agrícola.



PLANTADEIRAS

- As plantadeiras são equipamentos essenciais para os produtores rurais, desempenhando um papel vital no início do ciclo de cultivo. Essas máquinas são projetadas para realizar o plantio eficiente de sementes em grandes extensões de terra.



PULVERIZADORES

- Pulverizadores são equipamentos essenciais para o produtor rural, utilizados no manejo de culturas para a aplicação de defensivos agrícolas, fertilizantes, herbicidas e outros produtos. Esses equipamentos desempenham um papel crucial na proteção das plantas contra pragas, doenças e ervas daninhas, bem como na promoção do desenvolvimento saudável das culturas.



PICKUPS / CAMINHONETES

- As pickups e caminhonetes são veículos versáteis e amplamente utilizados na agricultura devido à sua capacidade de lidar com uma variedade de tarefas e terrenos e tornam-se essenciais para atividade na medida que são utilizadas no transporte dos colaboradores do grupo, assim como no deslocamento de insumos, peças e ferramentas para eventuais manutenções em campo.



SEMEADORAS

- As semeadoras são equipamentos agrícolas projetados para realizar o plantio de sementes de forma eficiente e precisa em áreas extensas. Essas máquinas desempenham um papel fundamental no início do ciclo de cultivo, contribuindo para o estabelecimento adequado das culturas.



TANQUES E ARMAZÉNS

- Tanques e armazéns são vitais para o sucesso do agronegócio. Essas estruturas desempenham papéis cruciais no armazenamento e transporte de insumos, produtos agrícolas e outros elementos essenciais para a operação.

Conforme quadro acima, os bens são essenciais para a atividade agrícola, posto que sem os maquinários, tratores e caminhões não seria possível a continuidade da atividade.

A atividade agrícola é cíclica: colhe-se a safra/safrinha, comercializa a mesma, e com os recursos adquiridos tem-se os subsídios para produzir/plantar a safra/safrinha, conforme fluxograma abaixo:



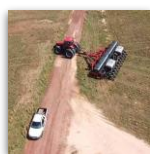
Lógica semelhante também se denota da pecuária, no entanto, ao invés do grão/leguminoso, tem-se o bovino/caprino inserido no ciclo produtivo e, por consectário lógico, as áreas de pastagens e demais implementos pecuários.

Para preservação deste ciclo é vital a preservação dos maquinários, tratores e áreas de cultivo/pasto, caso contrário **a produção paralisará**, o que certamente levará os Requerentes à bancarrota.

Há evidente risco de os credores apreenderem esses bens dados em garantia e, assim, os Requerentes não terão como se reorganizarem para colher e produzir novo plantio, resultando na extinção do ciclo.

Ademais, insta salientar quanto a necessidade de reconhecimento da essencialidade das áreas de plantio/fazendas, posto que a retirada das áreas de terras onde são realizados os plantios/pasto, implicaria na paralisação imediata das atividades dos Requerentes, resultando na falência dos mesmos, vejamos a essencialidade das mesmas:





ÁREAS DE PASTO E
PLANTIO

• As áreas de pasto e plantio são essenciais para os produtores rurais, vez que são vitais para as comunidades locais e para a sociedade como um todo, desempenhando um papel fundamental na produção de alimentos. São o local onde os produtores cultivam alimentos essenciais para a dieta humana, como grãos, frutas, vegetais, cereais, proteínas, dentre outros. Contribuem com a geração de renda, na segurança alimentar, no desenvolvimento econômico e na preservação ambiental.

Ademais, da relação de ações (**Doc. 31**) ajuizadas em desfavor dos Requerentes **constata-se a necessidade de determinação para que os credores sejam proibidos de promoverem medidas expropriatórias e de apreender os bens essenciais dos devedores**, para que estes possam obter sua reestruturação.

Imagine-se, de início, que os bens comecem a ser retirados dos devedores enquanto não se defere o processamento da recuperação judicial: estes não terão meios para pôr em prática os seus objetos sociais. Inquestionavelmente, permanecer com essa situação é um risco para os Requerentes, é direcionar os mesmos à falência, o que é prejudicial a todos os interessados.

Os Requerentes encontram-se em situação delicada momentânea e necessitam dos bens para colocarem em prática suas atividades fim, atenderem os contratos com seus clientes e também cumprirem religiosamente o plano que futuramente será aportado.

Além disso, é de todo ilógico permitir a retirada dos bens/ativos dos Requerentes, que estão a serviço do objeto social e que com certeza servirão para o cumprimento do seu plano de recuperação, para que o mesmo venha a ser rapidamente corroído pelo não uso, pela exposição ao sol e/ou pela realização forçada dos mesmos.

São justamente essas razões que evidenciam a necessidade de declaração da essencialidade dos bens/ativos, pois sem os bens, os Requerentes estarão fadados à falência, pois terão que cessar suas atividades.



Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial predominante atualmente, que compreende pela proibição de retirada/apreensão dos bens indispensáveis às atividades dos devedores, *in verbis*:

“E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – PEDIDO DE MANUTENÇÃO DOS BENS IMÓVEIS NA POSSE DO GRUPO RECUPERANDO DEFERIDO PELO JUÍZO A QUO EM CARÁTER EXCEPCIONAL – ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DEVIDAMENTE COMPROVADA – TÉRMINO DO STAY PERIOD – POSSIBILIDADE – PRECEDENTES DO STJ E DESTE SODALÍCIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. “O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda.” (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 8/8/2017, DJe 14/8/2017). (TJ-MT 10087104320228110000 MT, Relator: ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Data de Julgamento: 01/02/2023, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/02/2023).”.

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS GARANTIDOS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 49, § 3º DA LEI 11.101/05. EFEITOS. ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. 1. De acordo com o disposto no

artigo 49, § 3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem aos efeitos recuperação judicial. Contudo, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esse regramento legal pode ser mitigado na hipótese em que os bens garantidores do crédito cumpram função essencial à atividade produtiva da pessoa jurídica em recuperação, a fim de que seja observado o princípio da preservação da empresa. 2. No caso em análise, não restam dúvidas acerca da essencialidade dos bens imóveis em discussão para o alcance da finalidade da recuperação judicial. 3. A declaração da essencialidade desses bens não enseja o reconhecimento da sua submissão à recuperação judicial mas, tão somente, acarreta o impedimento da prática de atos expropriatórios desse patrimônio, mesmo após encerrado o prazo de suspensão, a fim de garantir a preservação da empresa. Precedentes do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-GO - AI: 55870701820228090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). DESEMBARGADOR ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ).”.

Portanto, **REQUEREM seja declarada a essencialidade dos bens relacionados no Doc. 37, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos da posse dos Requerentes.**

10. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Nos processos de recuperação judicial, o valor que deve ser atribuído à causa é o montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do § 5º do art. 51 da LFR: “§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.”.

Assim sendo, no caso em tela o montante do passivo corresponde a **R\$ 54.564.383,77 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro**



mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), logo, o valor das custas processuais será o seguinte:

DISTRIBUIÇÃO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Distribuído em regime de plantão
 Sim Não

Valor da causa
R\$ 54.564.383,77

> Simulação do valor:

Distribuição - Recuperação Judicial - 1º Instância

Guias - Lei Ordinária - 11077/2020	
Custas Judiciais	R\$ 104.275,05
<hr/>	
Total: R\$ 104.275,05	

Verifica-se que diante do alto valor do passivo, o valor das custas processuais atingiu o teto máximo estabelecido pelo TJMT, representando um alto valor para que os Requerentes arquem em sua integralidade, deste modo, necessário que seja autorizado por este r. Juízo, o parcelamento das custas processuais, conforme previsto no § 6º do art. 98 do CPC, *verbis*:

“Art. 98. (...) § 6º Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.”.

Diante disso, **REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais em 06 (seis) parcelas, em razão do alto valor das custas,** com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.



11. DA DISTRIBUIÇÃO EM SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já mencionado e provado pela relação acostada aos Autos, os Requerentes possuem diversas ações ajuizadas em desfavor dos mesmos, e boa parte delas trata-se de execuções e medidas expropriatórias agressivas (arrestos, buscas e apreensões, etc.).

E, como é sabido, ao ajuizar um processo de recuperação judicial, com seu deferimento, há determinação de suspensão de todas ações ajuizadas em face dos recuperandos, assim como, suspensão das ordens expropriatórias de bens e ativos, e, em virtude disso, **muitos credores quando veem que o devedor ingressou com pedido de recuperação, tentam acelerar as ações para que consigam receber seus créditos a todo custo.**

Em razão disso, é que os Requerentes concluem ser necessário que o processo seja distribuído em segredo de justiça, para que só se torne público quando já tiver obtido o seu deferimento, visando impedir que tenha seus bens e ativos apreendidos ou penhorados pelos credores. Observa-se que tal medida é necessária justamente para que os Requerentes não sejam compelidos a interromper suas atividades, pois depende destas para que continuem produzindo.

À vista disso, **REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial,** visando impedir que os credores tentem acelerar medidas expropriatórias contra os bens dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas.

12. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, **REQUEREM** seja reconhecida a competência do foro da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT para a tramitação deste feito, em virtude do que estabelece o art. 3º da LRF e a Resolução TJ-MT/OE nº 10/2020.

REQUEREM seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes em conjunto face ao



GRUPO ECONÔMICO, aplicando-se a **consolidação processual e substancial**, nomeando administrador judicial, nos termos do art. 21 e 24 da Lei nº 11.101/2005.

REQUEREM seja determinada a **SUSPENSÃO (E NÃO CANCELAMENTO)** dos apontamentos durante o período de blindagem, pois seria ilógico autorizar a manutenção de tais apontamentos sendo que a exigibilidade dos créditos, pelo menos por ora, estará suspensa em decorrência da blindagem outorgada.

REQUEREM seja declarada a **essencialidade dos bens dos Requerentes, para impedir qualquer medida expropriatória que busque retirar os bens/ativos (Doc. 37) da posse dos Requerentes.**

Não obstante, **REQUEREM** seja oficiada a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes com a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

REQUEREM sejam oficiados os bancos de dados de proteção de crédito (Serasa, SPC, etc.) que foi concedido o benefício da recuperação judicial aos Requerentes, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

Para que seja ampla a publicidade destes autos, **REQUEREM** a intimação do representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do art. 52 da LFR.

REQUEREM seja autorizado o parcelamento das custas processuais, em razão do alto valor das custas, com fundamento no § 6º do art. 98 do CPC e no art. 233, §3º, inciso I, do Provimento CGJ/TJMT n. 39/2020.

REQUEREM seja mantido o sigilo do presente feito até o deferimento do processamento da recuperação judicial, visando impedir que os credores agilizem as medidas expropriatórias contra os bens e ativos dos Requerentes, antes que seja determinada a suspensão das ações ajuizadas em face dos mesmos.



Atribui-se à causa o valor de **R\$ 54.564.383,77 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos)**.

Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá/MT, 27 de novembro de 2024.

AUGUSTO MÁRIO VIEIRA NETO – OAB/MT 15.948

CLÓVIS SGUAREZI MUSSA DE MORAES – OAB/MT 14485

LARISSA MITER SIMON – OAB/MT 21.400

